



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.974
(Processo nº 2004/50025-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 13/2003 firmado com o CENTRO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS AGRICULTORES e a ALEPA.

Responsável: Sra . MARIA IRANILDES ROSÁRIO SANTOS -Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor suprimido, de acordo com o voto do relator.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2004/50025-0

Este processo trata da prestação de contas do Centro Comunitário dos Pequenos Agricultores, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 013/03 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará- ALEPA. A responsável é Maria Iranilde Rosário Santos, presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 14.05.03 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para apoiar as despesas com a realização de evento sócio-cultural realizado no mês de maio daquele ano.

A seção técnica em relatório de fls. 31/32, informa que o objetivo do convênio foi confirmado pela ALEPA, mas, por encontrar despesas no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que não foram comprovadas com documentos hábeis, conclui pela irregularidade da prestação de contas e sugere que a responsável devolva aos cofres estaduais, a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, computados desde 12/05/2003 e até a data do efetivo recolhimento, com dispensa, porém, de multa em razão do Prejulgado nº 14.

Pelo Edital nº 043/2005, a responsável foi regularmente citada, mas não apresentou, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, de fls. 34, considera as contas irregulares.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas IRREGULARES e condeno a responsável a devolver à Assembléia Legislativa do Estado do Pará a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) acrescida de juros de mora computados até a data de seu recolhimento. E, no que tange à multa que, referida pela seção técnica, a mesma pede a aplicação do prejudgado nº 14, verifico que a mesma é sugerida pelo não atendimento à diligência pela qual a seção técnica solicitou a apresentação de documentos hábeis para comprovação da despesa impugnada. O que entendo não ser causa de multa, e se assim o é, inexistindo aplicação de multa, não há que invocar-se o prejudgado nº 14.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, da Sra MARIA IRANILDES ROSÁRIO SANTOS -Presidente (C.P.F. 287.872.262-00), declarando-a em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), corrigida monetariamente a partir de 14.05.2003, a ser recolhida no prazo de 30 (Trinta) dias, na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de maio de 2005

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457